

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.984-A, DE 2000 (Apenso: PL nº 6.737, de 2002)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado JUTAHY JUNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima epigrafado, aprovado pelo Senado Federal, modifica o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que passaria a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, de assistência à mulher ou de assistência social, inclusive mutualidade.” (NR)

A redação dada à matéria pelo Senado Federal agraga aos fins de instituição privada não lucrativa apta a receber o trabalho voluntário a assistência à mulher.

Na Câmara dos Deputados, apensou-se ao Projeto de Lei nº 3.984-A, de 2000, o Projeto de Lei nº 6.737, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho.

2A1A5E7F00

2A1A5E7F00

Esse apenso agrega aos possíveis fins de instituição privada não lucrativa os de natureza religiosa. Também a expressão “inclusive mutualidade”, que faz parte da redação atual do final do art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, aparece, no apenso, modificada para “mutabilidade”. Este relator acredita que possa ser nesse caso um erro de escrita.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, com emenda, o Projeto oriundo do Senado Federal, o PL nº 3.984-A, de 2000, e rejeitou o Projeto de Lei nº 6.737, de 2002, apenso.

A emenda aprovada, de autoria do relator na Comissão de Seguridade Social e Família, tem a seguinte redação, consoante se lê na página onze do procedimento:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário para fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, de assistência à pessoa.

Parágrafo único.....” (NR)

De se observar que a redação da emenda aprovada aparece truncada na página doze do procedimento, omitindo-se aí a expressão “à pessoa”.*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A matéria do Projeto de Lei nº 3.984, de 2000, é fundamentalmente de direito civil, e a União tem a competência privativa de legislar sobre tal tema, na forma do art. 22, I, da Constituição da República. Ao ver desta relatoria, o Projeto de Lei nº 3.984-A, de 2000, é constitucional.

2A1A5E7F00

2A1A5E7F00

Também é constitucional a emenda que lhe foi dada na Comissão de Seguridade Social e Família.

O Projeto de Lei nº 3.984, de 2000, e a emenda a ele apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, são, por outro lado, jurídicos e de boa técnica legislativa e redação.

O Projeto de Lei nº 6.737, de 2002, apenso, ao introduzir uma finalidade religiosa às entidades privadas não lucrativas, escapa ao espaço definido no art. 19 da Constituição da República. Esse dispositivo da Carta Política traça as linhas de demarcação entre as igrejas e o Estado no Brasil. Eis por que o Projeto de Lei nº 6.737, de 2002, apenso, é inconstitucional.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.984-A, de 2000, e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família. Voto, ainda, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.737, de 2002, apenso.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2013.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator

2A1A5E7F00